SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972183 - SP (2024/0489577-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EVERALDO DONIZETE DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a condenação do recorrente por tráfico de drogas, com base no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 23 *eppendorfs* contendo 1.38 gramas de crack.

2. O recorrente alega ausência de elementos para caracterizar a traficância, contradições nos depoimentos e busca pessoal sem fundada suspeita, além de pleitear a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da prisão são suficientes para caracterizar o tráfico de drogas, bem como se a busca pessoal foi realizada com fundada suspeita.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para uso próprio, conforme o art. 28 da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada sustentou que inexiste parâmetro legal para definir quantidade mínima para a configuração do tráfico de drogas, sendo possível a condenação mesmo com pequena quantidade, desde que demonstrado o fim de mercancia por outros elementos.

Documento eletrônico VDA49789762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 0976329c-fd94-46a9-8496-f2dda5b3b6e9

6. A palavra dos policiais foi considerada regular e preponderante, inexistindo irregularidade nas provas colhidas, mesmo diante da existência de inquérito contra um dos policiais (não relacionado aos fatos em questão).

7. A busca pessoal foi considerada legal, pois realizada com base em fundada suspeita, corroborada por informações de populares e dispensa de uma sacola ao avistar a viatura.

8. A desclassificação do delito para o art. 28 da Lei de Drogas não é possível em sede de *habeas corpus,* pois exige revaloração probatória, o que não é cabível neste instrumento.

9. O acórdão de origem demonstrou elementos concretos e baseado em provas dos autos que comprovaram a traficância.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49789762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 0976329c-fd94-46a9-8496-f2dda5b3b6e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972183 - SP (2024/0489577-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EVERALDO DONIZETE DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a condenação do recorrente por tráfico de drogas, com base no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 23 *eppendorfs* contendo 1.38 gramas de crack.

2. O recorrente alega ausência de elementos para caracterizar a traficância, contradições nos depoimentos e busca pessoal sem fundada suspeita, além de pleitear a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da prisão são suficientes para caracterizar o tráfico de drogas, bem como se a busca pessoal foi realizada com fundada suspeita.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para uso próprio, conforme o art. 28 da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada sustentou que inexiste parâmetro legal para definir quantidade mínima para a configuração do tráfico de drogas, sendo possível a condenação mesmo com pequena quantidade, desde que demonstrado o fim de mercancia por outros elementos.

Documento eletrônico VDA49435358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:28
Código de Controle do Documento: 802a5d70-c8dc-4ffb-b3a2-29b6ef1aecc0

6. A palavra dos policiais foi considerada regular e preponderante, inexistindo irregularidade nas provas colhidas, mesmo diante da existência de inquérito contra um dos policiais (não relacionado aos fatos em questão).

7. A busca pessoal foi considerada legal, pois realizada com base em fundada suspeita, corroborada por informações de populares e dispensa de uma sacola ao avistar a viatura.

8. A desclassificação do delito para o art. 28 da Lei de Drogas não é possível em sede de *habeas corpus,* pois exige revaloração probatória, o que não é cabível neste instrumento.

9. O acórdão de origem demonstrou elementos concretos e baseado em provas dos autos que comprovaram a traficância.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Everaldo Donizete de Campos contra decisão de fls. 406-412, que denegou o *habeas corpus*, em virtude da ausência de flagrante ilegalidade.

O recorrente foi condenado às penas de 6 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Impetrou *habeas corpus* neste Tribunal sob o fundamento de que não há dados indicativos de tráfico de drogas para justificar a condenação, e que a busca pessoal realizada foi sem fundadas suspeitas e sem autorização judicial, tornando ilícitas as provas derivadas (fls. 3-33).

A ordem foi denegada (fls. 406-412), uma vez que o *writ* seria substitutivo de revisão criminal. Na análise de ofício, não se verificou irregularidade na colheita das provas ou flagrante ilegalidade.

No presente recurso, sustenta, em síntese, que a decisão deve ser modificada, em virtude de: (i) ausência de elementos quanto à traficância por supostas contradições no laudo pericial e no testemunho dos policiais; (ii) busca pessoal sem fundada suspeita; (iii) ínfima quantidade de drogas e desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas.

No mérito, requer a absolvição do acusado nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa e impossibilidade de condenação com base em resquícios de drogas (fls. 32-33). Requer também a desclassificação do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 da mesma lei, e a expedição de alvará de soltura do réu (fl. 32). Por fim, solicita que o réu seja absolvido por ausência de câmeras

Documento eletrônico VDA49435358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:28
Código de Controle do Documento: 802a5d70-c8dc-4ffb-b3a2-29b6ef1aecc0

de segurança para assegurar a versão do miliciano, contrariedade às provas dos fatos, tanto do laudo pericial quanto da testemunha (fl. 33).

É o relatório.

VOTO

I. Da alegação de ausência de elementos quanto à traficância

O recorrente sustenta que a apreensão de 23 *eppendorfs* e a constatação de 1.38 gramas de *crack* no laudo demonstraria que o crime seria impossível, uma vez que é uma quantidade pequena de drogas e inviabilizaria o acondicionamento nos recipientes. Reforça que seriam armazenados apenas 0,06g por recipiente, segundo o quantitativo periciado.

Sobre o ponto, a decisão agravada sustentou (fl. 410):

> [...] **Quanto à alegada atipicidade em razão da pequena quantidade de droga apreendida, é firme o entendimento de que não há parâmetro legal para definir quantidade mínima para a configuração do tráfico de drogas,** sendo cabível a condenação mesmo diante de substância em pequena porção, desde que demonstrado o fim de mercancia por outros elementos, como o modo de acondicionamento, local da apreensão e circunstâncias da prisão em flagrante (AgRg no HC 765.580/RS).

Conforme exposto na decisão impugnada, as substâncias foram devidamente periciadas e identificadas como ilícitas, sendo que a maior ou menor quantidade não afasta o crime de tráfico de drogas.

O agravante destaca que existem contradições nos depoimentos prestados pelo policial Leonardo Bertolle e a testemunha Elisabeth, o que também enfraqueceria a acusação por tráfico. Destaca que o policial é investigado em um inquérito em andamento. Ocorre que tais argumentos foram devidamente ponderados pelo Tribunal de origem, o qual concluiu pela regularidade e preponderância da palavra dos policiais e que a testemunha não ofereceu substrato suficiente para afastar esses pontos (fl. 340):

> [...] Salienta-se, ainda, que **a simples existência de inquérito policial contra o policial Leonardo para apurar eventual conduta de abuso de autoridade (do ano de 2020) não é capaz de indicar que há qualquer irregularidade com as provas** colhidas nestes autos.
>
> [...] Sobre a palavra dos policiais, importante frisar que eles exercem função pública relevante e presumidamente cumpre a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, até mesmo porque **coesos e harmônicos, na mesma linha do que disseram na fase inquisitiva**.

Documento eletrônico VDA49435358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:28
Código de Controle do Documento: 802a5d70-c8dc-4ffb-b3a2-29b6ef1aecc0

Nesse sentido, a parte agravante deixou de apresentar razões para reforma da decisão recorrida.

II. Da alegação de busca pessoal sem fundada suspeita

A decisão agravada, com base na análise do Tribunal de origem, corretamente indicou que não houve abordagem ilegal por parte dos policiais responsáveis. Confira-se (fl. 408):

> [...] O Tribunal de origem, ao desprover o recurso de apelação da defesa reconheceu a existência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal, conforme descrito no acórdão (e-STJ, fls. 337-15):
>
> > Preliminarmente, não há falar em ilicitude de prova decorrente de busca pessoal promovida pelos policiais.
> >
> > Com efeito, a abordagem do réu se deu em contexto de fundada suspeita, na medida em que **pessoas da redondeza (as quais não quiseram se identificar) relataram aos policiais a prática de tráfico de drogas pelo réu e este, ao ver a polícia, se assustou e jogou uma sacola ao chão.**
> >
> > E, uma vez abordado, deu-se a apreensão de entorpecentes, em situação flagrancial, tarefa, aliás, que incumbia aos policiais, por ser este seu dever legal e constitucional.
> >
> > [...]
>
> Diante dos elementos apresentados, não se verifica flagrante ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que a abordagem foi realizada com base em circunstâncias concretas que justificaram a suspeita de prática delitiva.
>
> **Conforme consignado no acórdão impugnado, a abordagem do paciente decorreu de informação prestada por populares sobre o tráfico de drogas no local, comportamento suspeito (dispensa de sacola ao avistar a viatura), além da apreensão de substância entorpecente acondicionada em 23 microtubos e dinheiro trocado. As instâncias ordinárias valoraram coerentemente tais circunstâncias, reconhecendo a fundada suspeita que autorizou a intervenção policial.**
>
> A decisão do Tribunal de origem está amparada em precedentes que reconhecem a legalidade de buscas pessoais realizadas em situações de fundada suspeita, não havendo, portanto, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.
>
> Ademais, a análise dos autos revela que a atuação policial foi pautada por critérios objetivos, não se tratando de mera impressão subjetiva, o que afasta a alegação de coação ilegal na liberdade de locomoção do paciente.

De acordo com a decisão questionada, o Tribunal de origem ponderou corretamente os elementos constantes nos autos e concluiu pela regularidade da

Documento eletrônico VDA49435358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:28
Código de Controle do Documento: 802a5d70-c8dc-4ffb-b3a2-29b6ef1aecc0

abordagem policial. Dessa forma, como foi comprovada a fundada suspeita, baseada em elementos objetivos (**informação prestada por populares e dispensa de sacola ao avistar a viatura**), inexistem motivos para declarar a nulidade das provas colhidas.

De fato, "as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento firmado no sentido de que, quando **o acusado é avistado pelos policiais e vem a dispensar drogas que estavam na sua posse**, presente está a justa causa que viabiliza a busca pessoal e a consequente busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial" (AgRg no AREsp n. 2.464.319/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 6ª Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024).

III. Da alegação de ínfima quantidade de drogas e desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas

Sobre esse argumento, a decisão agravada expôs (fl. 410):

> [...] Destarte, **não é possível, por meio de *habeas corpus,* promover o reexame do conjunto fático-probatório para concluir pela ausência de dolo de traficar ou pela destinação da substância ao uso próprio, como pretende a impetração**. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a desclassificação do delito exige revaloração probatória, providência incabível em sede de *habeas corpus.*

Com efeito, se o Tribunal de origem concluiu pela traficância e tal decisão foi amparada em provas constantes nos autos, ausentes motivos para desclassificar o delito. Conforme decisão da Corte local (fl. 344):

> [...] A prova, como se nota, é plenamente desfavorável ao apelante, não restando dúvida quanto ao intuito comercial que tinha, levando-se em consideração as circunstâncias que levaram à sua prisão em flagrante **(denúncias anônimas, múltiplas embalagens de drogas e dinheiro fracionado).** A condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, portanto, era mesmo de rigor, não havendo se falar em absolvição ou desclassificação para a figura do art. 28.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49435358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:28
Código de Controle do Documento: 802a5d70-c8dc-4ffb-b3a2-29b6ef1aecc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 972.183 / SP

Número Registro: 2024/0489577-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010720320248260132 344912024

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EVERALDO DONIZETE DE CAMPOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVERALDO DONIZETE DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA49724257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:32
Código de Controle do Documento: 2763ab7e-68d9-43bb-9f32-ccbbd9b58ea5

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49724257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:32
Código de Controle do Documento: 2763ab7e-68d9-43bb-9f32-ccbbd9b58ea5